



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para-publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS
E ENERGIA

Instituto Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 104, I.ª Série, Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Exa o Ministro dos Recursos Minerais e Energia de 27 de Fevereiro de 2016, foi atribuída à favor de TCT-Indústrias Florestais, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 6268L, válida até 11 de Janeiro de 2018, para calcário e minerais associados, no distrito de Cheringoma, na província de Sofala, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-17° 59' 45,00"	35° 13' 45,00"
2	-17° 59' 45,00"	35° 16' 45,00"
3	-18° 01' 30,00"	35° 16' 45,00"
4	-18° 01' 30,00"	35° 16' 30,00"
5	-18° 02' 15,00"	35° 16' 30,00"
6	-18° 02' 15,00"	35° 16' 15,00"
7	-18° 02' 45,00"	35° 16' 15,00"
8	-18° 02' 45,00"	35° 13' 45,00"

Instituto Nacional de Minas, em Maputo, 16 de Março de 2016. —
O Director-Geral, *Adriano Silvestre Sévano*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS
CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização à senhora Isabel Mónica Selbi Mafambana, a efectuar a mudança do nome da sua filha menor, Katarina Pereira, para passar a usar o nome completo de Katherine Monique de Figueiredo Pereira.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado em Maputo, 28 de Dezembro de 2015. — A Directora Nacional Adjunta, *Fátima J. Achá Baronet*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Furo Max – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Setembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100656604, uma entidade denominada Furo Max – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

João Bento António Riane, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100534449N, emitido, aos treze de Outubro de dois mil e quinze.

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e deste estatuto uma sociedade unipessoal de responsabilidade

limitada, que adopta a denominação Furo Max – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Avenida Olof Palme, número trezentos e setenta e oito, cidade de Maputo, podendo por simples deliberação, abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação comercial.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo:

- a) Prestação de serviços na área de perfuração de furos, a sociedade poderá exercer outras actividades ou subsidiárias das actividades principais desde que seja devidamente autorizada;

b) Importação e exportação dos serviços assim como de todo material para estes serviços de perfuração;

c) Vendas de todo tipo de material relacionado com perfuração.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio João Bento António Riane.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único João Bento António Riane, que é administrador,

ARTIGO DÉCIMO

Relatórios de contas e distribuição de lucros

Um) O ano financeiro terá o seu início no mês de Janeiro e seu fim no mês de Dezembro de cada ano.

Dois) Os Relatórios de Contas da sociedade serão encerrados e balanço será apresentado com referência a 31 de Dezembro de 2016 ano de exercício a que respeita, e serão submetidos para análise dos sócios. Deduzidas as obrigações fiscais, amortizações e outras incumbências dos resultados líquidos em cada exercício, os resultados, serão, nos termos da lei, distribuídos nas seguintes áreas, sucessivamente:

- a) Constituição ou reintegração das reservas de fundos legais e facultativa, conforme decisão e aprovação por parte dos sócios;
- b) Distribuição das quotas pelos sócios, em conformidade com deliberação de maioria;
- c) Qualquer outra deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução, liquidação e casos omissos

Um) A sociedade será dissolvida nas circunstâncias estipuladas por lei.

Dois) Caso os sócios não cheguem a um acordo, a sociedade poderá dissolver-se por meio de votos da maioria qualificada de três quartos dos votos.

Três) Todos e quaisquer casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor.

Celebrado em Maputo, aos vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dezasseis, em português, e em dois exemplares.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e dezasseis. — O Técnico, *Ilegível*.

JS & T Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Março de dois mil e dezasseis, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100712903, uma sociedade denominada JS & T Trading, Limitada.

Jorge Samuel, maior, solteiro, residente nesta cidade de Maputo, na Avenida Agostinho Neto, número trezentos e noventa e seis, titular do Bilhete de Identidade

n.º 110100248803B, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, aos dez de Junho de dois mil e dez;

Titos Jaime Macie, viúvo, residente na rua do Rio Púngue Talhão A57 vila sede do Município de Boane, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100160136P, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, aos nove dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e quinze.

Acordam e mutuamente aceitam na criação de uma sociedade comercial que vai se reger pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de JS & T Trading, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Agostinho Neto, número trezentos e noventa e seis, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se a partir da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e exportação de bens de consumo e para a indústria de construção;
- b) Produção e venda de materiais de construção;
- c) Comercialização de produtos de origem petrolífera;
- d) Representação de marcas nacionais e internacionais diversas;
- e) Compra e venda de materiais de construção;
- f) Consultoria;
- g) A sociedade poderá exercer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quinze mil meticais, dividido em duas quotas iguais de sete mil e quinhentos Meticais cada, equivalente a cem por cento do capital subscrito pelos sócios Jorge Samuel e Titos Jaime Macie.

ARTIGO QUINTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócio Jorge Samuel, que desde já é nomeado gerente, com dispensa de caução bastando a sua assinatura e do um outro sócio para obrigar a sociedade. Os sócios poderão quando assim o entenderem nomear mandatários da sociedade e conferirem-lhes poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Em caso de morte, interdição ou incapacidade física de um dos sócios, os seus herdeiros tomarão o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei;

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando estes o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados por lei e de mais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Março do ano de dois mil e dezasseis. — O Técnico, *Ilegível*.

Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique

RECTIFICAÇÃO

Por se ter constatado omissão dos números dos avisos publicados no *Boletim da República*, n.º 27, III Série, de 4 de Março de 2016, por erro

não imputável ao ISSM, solicita-se a necessária correcção mediante o devido acréscimo, nos seguintes termos:

Aviso n.º 1/ISSM/2016, sobre a Apólice Uniforme de Seguro Obrigatória de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais;

Aviso n.º 2/ISSM/2016, relativo á Apólice Uniforme de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e dezasseis. — A Comissária Geral Tributária.
Maria Otília Monjane Santos.

Mesofontes Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Março de dois mil e dezasseis, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUJEL 100715228, uma sociedade denominada Mesofontes Serviços, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, celebra-se o presente contrato de sociedade, entre:

Primeiro. João Fernandes da Conceição Caetano, moçambicano, natural de Maputo, residente, no bairro Alto-Maé, rua de Inves, casa n.º 177, quarteirão 7 portador de Bilhete de Identidade n.º 1101028540771 emitido aos 21 de Março de 2013, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo. Rogerio Fernandes da Conceição Caetano, moçambicano, natural de Nampula, com domicílio voluntário geral, no bairro de Chamanculo A, rua de Ivens, casa n.º 177, quarteirão 7 portador de Bilhete de Identificação n.º 110101858407P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos 6 de Janeiro de 2012, na qualidade de sócio de capital.

A sociedade fica a reger-se pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Mesofontes Serviços, Limitada, devante denominada sociedade, é constituída sob forma de sociedade comércio e prestação de serviço por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos seguintes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade e na Avenida da Namahacha, quarteirão n.º 1, N11, Chinonanquila, distrito de, Boane.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação nos país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto importação e comercialização de material diverso e a prestação de serviços nas seguintes áreas:

Gráfica, serigrafia, publicidade e marketing e outros serviços afins.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de 20 000,00 MT (vinte mil meticais).

- a) Uma quota no valor normal de 10 000,00 MT (dez mil meticais), correspondente a 50% do capital social, pertencente ao sócio João Fernandes da Conceição Caetano; e
- b) Outra no valor de 10 000,00 MT, correspondente a 50%, pertencente ao sócio Rogério Fernandes da Conceição Caetano.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante decisão dos sócios:

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade sempre que esta deles careça.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) Os sócios poderão dividir e ceder a sua quota, bem como constituir quaisquer ônus ou encargos sobre a sua própria quota.

Dois) A divisão e cessão da quota detida pelos sócios e admissão de um novo sócio na sociedade esta sujeita as disposições do Código Comercial, aplicáveis as sociedades por quotas de responsabilidade.

ARTIGO SÉTIMO

(Gestão, representação e vinculação da sociedade)

Um) A sociedade e gerida será administrada pelos sócios Rogerio Fernandes da Conceição Caetano João Fernandes da Conceição Caetano, na qualidade de sócio gerente.

Dois) A sociedade obrigada se pela assinatura dos sócios Rogério Fernandes da Conceição Caetano e João Fernandes da Conceição Caetano, na abertura de contas bancárias, compra e venda dos bens da sociedade e outros actos de certo corrente.

ARTIGO OITAVO

(Associados)

Um) A sociedade pode admitir, a todo técnicos de serviços para desempenhar a sua actividade profissional sem a categoria de associados.

Dois) A admissão de associados so poderá ser feita por deliberação dos sócios.

ARTIGO NONO

(Negocios jurídicos entre os sócios e a sociedade)

O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e os sócios deve constar sempre de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente a prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-a com referência a 31 (trinta e um) de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas a apreciação dos sócios dentro dos (três) primeiros meses do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição de lucros)

Um) Conforme deliberação dos sócios, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os os impostos e demais despesas provenientes da actividade comercial.

Dois) Dividendos aos sócios na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos fixado na lei.

Maputo, vinte e dois de Março de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível.*



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Governo do Distrito de Homoine

DESPACHO

Associação Kurula de Homoine, representada pelos cidadãos, Carlos Ricardo Batine, Benedito Seja Deus Luís Mangue, Rosália Tomás Prumo, Osvalda Açucena Henrique, Ernesto Guiliche, Ananias Artur Neves, Alcídio Zacarias Pale, Joaquim José, Pedro Ernesto Covêle, Albino Zefanias, Telma José Sandos Jonas e José Joaquim, com sede na vila do distrito de Homoine, província de Inhambane, requerem o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos de constituição e os demais documentos legalmente exigidos para o efeito.

Examinados os documentos que fazem parte do processo, verifica-se que a associação prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem os requisitos fixados na lei, nada obstando ao seu conhecimento.

Nestes termos, e em observância ao artigo 7 e este conjugado com o n.º 2 do artigo 8 ambos do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, é reconhecida como pessoa jurídica, a Associação Kurula De Homoine.

Governo do Distrito de Homoine, 17 de Dezembro de 2015.
— A Administradora Distrital, *Josina Gilda Nhamano Chissico Joaquim*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª o Ministro dos Recursos Minerais e Energia de 13 Dezembro 2015, foi atribuída à favor de Africaoro Mining, Limitada, a Licença de Prospeccção e Pésquisa n.º 7379L, válida até 23 Novembro de 2020, para ouro, no distrito de Manica, província de Manica, com as séguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 18° 57' 15,00"	32° 53' 15,00"
2	- 18° 57' 15,00"	32° 55' 45,00"
3	- 18° 57' 30,00"	32° 55' 45,00"
4	- 18° 57' 30,00"	32° 56' 0,00"
5	- 18° 57' 0,00"	32° 56' 0,00"
6	- 18° 57' 0,00"	32° 56' 15,00"
7	- 18° 57' 15,00"	32° 56' 15,00"
8	- 18° 57' 15,00"	32° 56' 30,00"
9	- 18° 56' 45,00"	32° 56' 30,00"
10	- 18° 56' 45,00"	32° 59' 0,00"
11	- 19° 00' 0,00"	32° 59' 0,00"
12	- 19° 00' 0,00"	32° 54' 45,00"
13	- 18° 59' 15,00"	32° 54' 45,00"
14	- 18° 59' 15,00"	32° 54' 0,00"
15	- 18° 58' 45,00"	32° 54' 0,00"
16	- 18° 58' 45,00"	32° 53' 45,00"
17	- 18° 57' 45,00"	32° 53' 45,00"
18	- 18° 57' 45,00"	32° 53' 15,00"

Instituto Nacional de Minas, em Maputo, 24 de Dezembro de 2015.

— O Director Nacional, *Adriano Silvestre Sêvano*.

(Este Aviso já foi publicado no *Boletim da República* n.º 15, 3.ª série, de 5 de Fevereiro de 2016)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mozambique Shells, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que após escritura de vinte dois de Setembro de dois mil e oito, nesta Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, perante mim, Daniel Francisco Chapo, licenciado em Direito e notário, constituíram uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre os sócios: Rajabo Nuro, solteiro, natural da Ilha de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete

de Identidade número zero trezentos milhões e cento sessenta e sete mil e um A, emitido aos trinta e um de Maio de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula. Mucamo Rajabo, solteira, natural da Ilha de Moçambique, de nacionalidade moçambicana. Zainabo Rajabo, solteira, natural de Mossuril, de nacionalidade moçambicana. Elça Rajabo, solteira, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana. Fátima Rajabo, solteira, natural de Nacala, de nacionalidade moçambicana, representada neste acto pelo seu pai, Amina Rajabo,

solteira, natural de Nacala, de nacionalidade moçambicana, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será registada pelo código comercial e demais legislação aplicável por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Mozambique Shells, Limitada.

Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique

Havendo necessidade de definir as Condições Gerais da Apólice Uniforme de Seguro de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, nos termos da alínea n) do n.º 2 do artigo 11 do Estatuto Orgânico do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 29/2012, de 26 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 8 do Regulamento que estabelece o Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, aprovado pelo Decreto n.º 62/2013, de 4 de Dezembro, o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM) torna público o seguinte:

Art. 1. São aprovadas as Condições Gerais da Apólice Uniforme de Seguro de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, que é parte integrante do presente Aviso.

Art. 2. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas aos Serviços Jurídicos do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, para os devidos efeitos.

Art. 3. O presente Aviso entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Maputo, 11 de Janeiro de 2016.

— A Presidente do Conselho de Administração,
Maria Ótilia Monjane Santos.

Apólice Uniforme de Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Condições Gerais)

ARTIGO PRELIMINAR

Um) Entre a Seguradora e o Tomador do Seguro mencionado nas condições particulares, é celebrado o presente contrato de seguro que se regula pelas condições gerais, particulares, e ainda, se contratadas, pelas condições especiais desta Apólice uniforme, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

Dois) A individualização do presente contrato é efectuada nas condições particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do tomador do seguro, da seguradora para efeitos de regularização de sinistros e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo. Por convenção entre as partes, podem não ser identificadas na apólice, no todo ou em parte, as pessoas seguras.

Três) As condições especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou de garantias além das previstas nas presentes condições gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas condições particulares.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO UM

Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Um) Acidente de trabalho - Sinistro que se verifica no local e durante o tempo de trabalho,

desde que produza, directa ou indirectamente, no trabalhador por conta de outrem lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho.

Considera-se, ainda, acidente de trabalho o que ocorra:

- i) Na ida ou regresso do local de trabalho, quando utilizado meio de transporte fornecido pelo empregador, ou quando o acidente seja consequência de particular perigo do percurso normal ou de outras circunstâncias que tenham agravado o risco do mesmo percurso;
- ii) Antes ou depois da prestação do trabalho, desde que directamente relacionado com a prestação ou termo dessa prestação;
- iii) Por ocasião da prestação do trabalho fora do local e tempo do trabalho normal, se verificar enquanto o trabalhador executa ordens ou realiza serviços sob direcção ou autoridade do empregador;
- iv) Na execução de serviços, ainda que não profissionais, fora do local e tempo de trabalho, prestados espontaneamente pelo trabalhador ao empregador de que possa resultar proveito económico para este;
- v) No local onde ao trabalhador deve ser prestado qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esses fins.

Dois) Apólice de seguro - Documento que titula o contrato celebrado entre o tomador do seguro e a seguradora, donde constam as respectivas condições gerais, especiais (se houver) e particulares acordadas.

Três) Alta - Autorização para saída do paciente do hospital.

Quatro) Beneficiário - Pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação da seguradora, decorrente de um contrato de seguro.

Cinco) Boa-fé - Regra de valorização da conduta das partes, como honesta, correcta e leal. A este conceito estão ligadas as ideias de fidelidade, lealdade, honestidade e confiança na realização e cumprimento dos negócios jurídicos.

Seis) Caso de força maior - O que, sendo devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constitua risco normal da profissão nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo evidente.

Sete) Contrato de seguro - Acordo pelo qual a seguradora ou micro-seguradora se obriga,

em contrapartida do pagamento de um prémio e para o caso de se produzir o evento cuja verificação é objecto de cobertura, a indemnizar, nos termos e dentro dos limites convencionados, o dano produzido ao segurado ou a satisfazer um capital, uma renda ou outras prestações nelas previstas.

Oito) Condições gerais da apólice - São aquelas que integram o conjunto de cláusulas que definem basicamente o tipo de seguro acordado e são válidas em todos os contratos da mesma natureza.

Nove) Condições particulares da apólice - São aquelas que identificam em concreto o risco transferido para a seguradora, bem como os demais elementos identificados no contrato.

Dez) Condições especiais da apólice - São aquelas que concretizam as condições gerais, delimitando o tipo de seguro, designadamente excluindo certos aspectos do risco assumido pela seguradora.

Onze) Cura - Restabelecimento da saúde.

Doze) Cura clínica - Situação em que as lesões desaparecem.

Treze) Clínica - Unidade hospitalar adequada a tratamento médico.

Catorze) Doença profissional - toda a situação clínica que surge localizada ou generalizada no organismo, de natureza química, biológica, física e psíquica que resulte de actividade profissional e directamente relacionada com ela.

Consideram-se, ainda, doenças profissionais:

- a) As constantes da Lista Nacional de Doenças Profissionais, actualizadas por diploma do Ministro da Saúde, nomeadamente as resultantes de:
 - i) Intoxicação por chumbo, suas ligas ou compostos, com consequências directas dessa intoxicação;
 - ii) Intoxicação por mercúrio, suas amálgamas ou compostos, com consequências directas dessa intoxicação;
 - iii) Intoxicação pela acção de pesticidas, herbicidas, corantes e dissolventes nocivos;
 - iv) Intoxicação pela acção das poeiras, gases e vapores industriais, sendo como tais considerados, os gases de combustão interna das máquinas frigoríficas;
 - v) Exposição de fibras ou poeiras de amianto no ar ou poeiras de produtos contendo amianto;
 - vi) Intoxicação pela acção dos raios X ou substâncias radioactivas;
 - vii) Infecções carbunculoses;
 - viii) Dermatoses profissionais.
- b) Se a doença de que padece o trabalhador não constar da Lista Nacional de Doenças Profissional, mas havendo uma relação entre ela e o ambiente

laboral, o médico assistente deve comprovar a existência dessa relação, constituindo-se assim o trabalhador no direito à reparação, nos termos do Regulamento que estabelece o Regime Jurídico sobre esta matéria;

- c) As indústrias ou profissões com maior propensão de provocar doenças profissionais constam de regulamentação específica.

Quinze) Estabelecimento hospitalar público - Destina-se ao tratamento dos doentes, sem fins lucrativos.

Dezasseis) Estabelecimento hospitalar privado - Destina-se ao tratamento dos doentes, com fins lucrativos.

Dezassete) Franquia - é o valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas condições particulares.

Dezoito) Indemnização - É a importância que a Seguradora se obriga contratualmente a pagar em caso de ocorrência de sinistro. É a contrapartida da Seguradora perante a obrigação de pagamento de prémio por parte do Tomador do Seguro.

Dezanove) Incapacidade permanente - É a situação de incapacidade para o trabalho, com carácter definitivo devido a uma doença profissional ou acidente de trabalho.

Vinte) Incapacidade permanente parcial - É a possibilidade de recuperação dos danos físicos ou psíquicos sofridos.

Vinte e um) Incapacidade temporária - É a situação de incapacidade para o trabalho durante um lapso de tempo devido a uma doença profissional ou acidente de trabalho. É parcial, se a incapacidade for por um tempo inferior a um dia completo de trabalho; e é absoluta, se o tempo de incapacidade for de, pelo menos, um dia completo, para além do dia em que ocorreu o acidente.

Vinte e dois) Incapacidade permanente absoluta - É a que se verifica quando a recuperação for remota ou impossível.

Vinte e três) Ofensas corporais voluntárias - São lesões corporais intencionalmente causadas ao trabalhador, por outro trabalhador, pelo empregador ou por terceiro.

Vinte e quatro) Local de trabalho - Local onde o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do tomador do seguro.

Vinte e cinco) Prémio de seguro - Prestação pecuniária, salvo cláusula em contrário, efectuada pelo tomador do seguro à seguradora para as coberturas ou benefícios ou reparações garantidos numa apólice, como contrapartida do risco assumido pela mesma seguradora.

Vinte e seis) Predisposição patológica - Aptidão do organismo do trabalhador para contrair certas doenças.

Vinte e sete) Pensão - Renda anual ou mensal, que se paga vitaliciamente ou por determinado tempo.

Vinte e oito) Prevenção - Acção de evitar ou diminuir os riscos profissionais através de um conjunto de disposições ou medidas que devam ser tomadas no licenciamento e em todas as fases de actividade da empresa, do estabelecimento ou do serviço.

Vinte e nove) Seguradora - Entidade constituída sob forma de sociedade anónima ou sociedade mútua ou uma sucursal de sociedade estrangeira, que, autorizada a exercer a actividade seguradora na República de Moçambique, assume o risco transferido de um Tomador do Seguro.

Trinta) Segurado - Pessoa singular, no interesse da qual o contrato é celebrado ou a pessoa (pessoa segura) cuja vida, saúde ou integridade física se segura.

Trinta e um) Tempo de trabalho - Além do período normal de trabalho, o que proceder o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionado, e o que se lhe seguir, em actos também com ele relacionados, e ainda às interrupções normais ou forçosas de trabalho.

Trinta e dois) Trabalhador por conta de outrem - É todo aquele que se encontra vinculado a um empregador por contrato individual ou colectivo de trabalho, ou o praticante, aprendiz, estagiário, bem como o que, considerando-se na dependência económica e jurídica da pessoa servida, lhe preste em conjunto ou individualmente, determinado serviço.

Trinta e três) Tomador do Seguro - Entidade empregadora que, por sua conta ou por conta de uma ou várias pessoas, celebra o contrato de seguro com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

CAPÍTULO II

Objecto e âmbito do contrato

ARTIGO DOIS

Objecto do contrato

Um) A Seguradora, de acordo com a legislação aplicável e nos termos da apólice, garante a responsabilidade do Tomador do Seguro pelos encargos obrigatórios provenientes de acidentes de trabalho e doenças profissionais em relação às pessoas seguras identificadas na apólice, ao serviço da entidade empregadora também identificada nas condições particulares, independentemente da área em que exerçam a sua actividade.

Dois) São consideradas prestações em espécie as de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar ou quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e a sua recuperação para a vida activa.

Três) As prestações em dinheiro são às que se destinam:

- a) A indemnização por incapacidade temporária, absoluta ou parcial, para o trabalho;
- b) A indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, em caso de incapacidade permanente absoluta ou parcial;
- c) A pensão de sobrevivência para os familiares do sinistrado;
- d) Ao subsídio de funeral;
- e) Ao subsídio por morte;
- f) Ao suplemento de indemnização.

ARTIGO TRÊS

Âmbito territorial

Um) O presente contrato apenas abrange os acidentes de trabalho que ocorram na República de Moçambique, sem prejuízo do número seguinte.

Dois) Ficam ainda abrangidos:

- a) Os acidentes de trabalho sofridos por trabalhadores moçambicanos e estrangeiros ao serviço do Tomador do Seguro que se encontrem temporariamente no estrangeiro ao serviço do referido Tomador do Seguro, salvo se a legislação do país em que se encontrem garantir-lhes o mesmo ou melhor direito, caso em que o trabalhador pode optar por qualquer dos regimes;
- b) Os acidentes de trabalho sofridos pelos trabalhadores estrangeiros que exerçam actividades na República de Moçambique, sem prejuízo dos regimes especiais legalmente previstos e consagrados em convenções internacionais.

ARTIGO QUATRO

Âmbito de cobertura

Um) O contrato de seguro pode ser celebrado nas seguintes modalidades:

- a) Seguro de prémio fixo, quando o contrato cobre um número previamente determinado de pessoas seguras, com um montante de retribuições antecipadamente conhecido;
- b) Seguro de prémio variável, quando a apólice cobre um número variável de pessoas seguras, com retribuições seguras também variáveis, sendo consideradas pelo tomador do seguro, as pessoas e as retribuições identificadas nas folhas de vencimento que lhe são periodicamente enviadas pelo Tomador do Seguro.

ARTIGO CINCO

Limite de responsabilidade

A Seguradora, ao abrigo desta apólice, tem como limite de responsabilidade o valor de trinta e três milhões de metcaís, por cada sinistrado por sinistro.

ARTIGO SEIS

Exclusões

Um) O presente contrato não cobre o acidente que:

- a) For intencionalmente provocado pelo próprio sinistrado;
- b) Resultar de negligência indesculpável do sinistrado, por acto ou omissão de ordens expressas, recebidas de pessoas a quem estiver profissionalmente subordinado;
- c) Resultar de actos da vítima que diminuam as condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou exigidas pela natureza particular do trabalho;
- d) For consequência de ofensas corporais voluntárias, excepto se estas tiverem relação imediata com outro acidente ou a vítima as tiver sofrido devido à natureza das funções que desempenhe;
- e) Advier da privação do uso da razão do sinistrado, permanente ou ocasional, excepto se a privação derivar da própria prestação do trabalho, ou se o empregador, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação;
- f) Provier de caso de força maior, salvo se constituir risco normal da profissão ou se produzir durante a execução de serviço expressamente ordenado pelo empregador, em condições de perigo manifesto;
- g) Resultar de assaltos, greves, tumultos, actos de guerra, terrorismo, sabotagem, rebelião, insurreição e revolução, sem prejuízo do referido no número três do artigo preliminar, relativamente a greves.

Dois) A verificação das circunstâncias previstas no número um não dispensa aos empregadores a obrigação de prestação dos primeiros socorros aos trabalhadores sinistrados e do seu transporte para um estabelecimento hospitalar.

Três) Não conferem direito às prestações previstas nesta apólice as incapacidades judicialmente reconhecidas como consequência da injustificada recusa ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas ou como tendo sido voluntariamente provocadas, na medida em que resultem de tal comportamento.

CAPÍTULO III

Prémios

ARTIGO SETE

Vencimento dos prémios

Um) Salvo disposição em contrário, o prémio inicial ou a primeira fracção deste é devido na data da celebração do contrato.

Dois) As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas reflectidas no respectivo contrato.

Três) Nos contratos de prémio variável os prémios ou fracções seguintes são devidos na data de emissão do respectivo aviso.

ARTIGO OITO

Cobertura

A cobertura efectiva dos riscos apenas se verifica a partir do momento em que é feito o pagamento do prémio de seguro ou fracção, atingindo então o contrato de seguro a sua plena eficácia.

ARTIGO NOVE

Falta de pagamento dos prémios

Um) A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou da primeira fracção deste, impede a renovação do contrato, que por esse facto não se opera, e o não pagamento de uma qualquer fracção do prémio no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento dessa fracção era devido.

Dois) O não pagamento, até à data de vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato que não seja fundada num agravamento superveniente do risco, determina a ineficácia da modificação, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida alteração.

Três) A falta de pagamento dos prémios ou fracções nos contratos de prémio variável na data indicada no respectivo aviso determina a resolução imediata do contrato sem possibilidade de ser reposto em vigor.

Quatro) A falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso de cobrança determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.

Cinco) A falta de pagamento, na data do aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do tomador do seguro para a extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determina que se mantenham as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido.

Seis) A cessação do contrato, por efeito do não pagamento do prémio ou de parte ou fracção deste, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio

correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido de juros de mora devidos.

ARTIGO DEZ

Agravamento, redução ou alteração do prémio

Um) Nos termos da lei em vigor, o valor do prémio do contrato pode ser revisto por iniciativa da seguradora ou a pedido do tomador do seguro, com base na modificação efectiva das condições de prevenção de acidente.

Dois) Não havendo alteração das garantias ou do risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectivar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

Início, duração, resolução e nulidade do contrato

ARTIGO ONZE

Início da cobertura

O início do contrato de seguro e da respectiva cobertura do risco refere-se a uma data previamente estabelecida pelo Tomador do Seguro e aceite pela Seguradora, constante do mesmo contrato, atendendo ao previsto no artigo referente à cobertura.

ARTIGO DOZE

Duração do contrato

Um) O contrato tem a duração de um ano, renovável automática e sucessivamente por igual período, salvo estipulação em contrário.

Dois) Nos casos de contrato de seguro celebrado por um período inicial diferente de um ano, este não pode ser renovado, ainda que se tenha verificado interrupção dos trabalhos durante o período de vigência do contrato de seguro, salvo convenção em contrário.

Três) Os efeitos do contrato cessam às vinte e quatro horas do último dia do seu prazo.

Quatro) A presente apólice caduca na data em que ocorra o encerramento definitivo do estabelecimento, sendo neste caso o estorno do prémio processado, salvo convenção em contrário, *pró-rata temporis*, nos termos legais, para o que o Tomador do Seguro comunica a situação à Seguradora.

Cinco) O contrato de seguro pode cessar, nos termos legais, designadamente por caducidade, revogação, resolução e denúncia.

Seis) A cessação do contrato de seguro não prejudica os direitos adquiridos pelo sinistrado, nem prejudica a obrigação da Seguradora de efectuar a prestação decorrente da cobertura do risco, desde que o sinistro tenha ocorrido em data anterior à da cessação do vínculo contratual.

ARTIGO TREZE

Resolução do contrato

Um) O Tomador Seguro pode, a todo tempo, resolver o contrato, mediante correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito à Seguradora, com antecipação de, pelo menos, sessenta dias à data em que a resolução produz efeitos.

Dois) A Seguradora apenas pode resolver o contrato, através de correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de sessenta dias à data em que a resolução produz efeitos.

Três) O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de resolução antecipada do contrato é calculado pro-rata temporis, proporcionalmente ao período do risco não decorrido, salvo se na apólice se estipular de forma diferente.

Quatro) A resolução do contrato produz os seus efeitos às vinte e quatro horas do dia em que se verifique.

ARTIGO CATORZE

Dever de declarar o risco inicial

Um) O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela seguradora.

Dois) O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Seguradora para o efeito.

Três) A Seguradora que tenha aceite o contrato, salvo havendo má-fé do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- Da omissão de resposta à pergunta do questionário;
- Da resposta imprecisa à questão formulada no questionário, em termos demasiadamente genéricos;
- Da incoerência ou contradição que resultem evidentes nas respostas ao questionário;
- De algum facto que seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça.

Quatro) A seguradora, antes da celebração do contrato, deve esclarecer ao tomador do seguro sobre o dever referido no número um, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO QUINZE

Incumprimento doloso do dever de declarar o risco inicial

O incumprimento doloso do dever de informação previsto no número um do artigo

anterior, determina a nulidade do contrato, tendo a seguradora direito ao correspondente prémio de seguro.

ARTIGO DEZASSEIS

Incumprimento negligente do dever de declarar o risco inicial

Um) Em caso de incumprimento por negligência do dever referido no número um do artigo catorze, a Seguradora pode, mediante declaração à enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de sessenta dias a contar do seu conhecimento:

- Propor ao Tomador do Seguro uma alteração do contrato, fixando um prazo não inferior a trinta dias para o envio da aceitação ou, se previsto, da contraproposta;
- Fazer cessar o contrato, demonstrando que em caso algum celebraria contratos para cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

Dois) O contrato cessa seus efeitos quinze dias após ter terminado o prazo referido na alínea a) do número anterior sem que haja resposta do Tomador do Seguro, ou em igual prazo, contado a partir da data do envio da comunicação de cessação prevista na alínea b) do número anterior.

Três) No caso referido no número anterior, o prémio do seguro é devolvido ao tomador do seguro na proporção do período não decorrido de cobertura do risco.

Quatro) Ocorrendo sinistro antes da alteração ou da cessação do contrato, nos termos indicados nos números anteriores, há que atender as seguintes regras:

- A Seguradora determina o prémio que fixaria no momento da celebração do contrato caso tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, estabelecendo uma proporção entre esse prémio e aquele que foi pago;
- A Seguradora fica obrigada a pagar a indemnização correspondente ao sinistro, em proporção idêntica à calculada nos termos da alínea anterior, salvo o disposto na alínea seguinte; e
- A Seguradora demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não fica obrigada a efectuar a prestação, havendo devolução integral do prémio que haja sido pago correspondente à anuidade em que se tiver verificado o sinistro.

ARTIGO DEZASSETE

Nulidades dos contratos

Um) São nulos todos os contratos ou acordos realizados entre empregador ou entidades seguradoras, para quem haja transferido a sua responsabilidade e os trabalhadores, que tenham por objecto a renúncia ou redução das pensões e indemnizações fixadas no Regulamento que estabelece o Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, aprovado pelo Decreto n.º 62/2013, de 4 de Dezembro.

Dois) São igualmente nulos os contratos simulados celebrados por entidade responsável por pensões e indemnizações devidas, em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional, com o fim de lesar os sinistrados.

ARTIGO DEZOITO

Agravamento do risco

Um) O Tomador do Seguro obriga-se, no prazo de oito dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar à Seguradora, por correio registado, ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.

Dois) A falta ou a inexactidão da comunicação referida nos termos do número anterior pode dar lugar à resolução do contrato ou, alternativamente, a aplicação do regime estabelecido no número seguinte.

Três) Verificado o agravamento, pode a Seguradora optar, no prazo de quinze dias, pela redução proporcional da garantia ou pela apresentação de novas condições.

Quatro) O Tomador do Seguro pode, por seu turno, e em igual prazo de quinze dias após ter recebido a comunicação referida no número anterior, contrapor à apresentação de novas condições, a redução proporcional da garantia, ou, em qualquer caso, a cessação do contrato, sob pena de se considerarem tacitamente aceites.

CAPÍTULO V

Sinistros

ARTIGO DEZANOVE

Transferência da responsabilidade

Pelo presente contrato, o Tomador do Seguro transfere para a Seguradora as responsabilidades que lhe cabem por lei, pelo que só esta tem o direito de tratar com o sinistrado, seus herdeiros ou com tribunais os assuntos relacionados com qualquer sinistro, sendo completamente vedado ao tomador do seguro interferir.

ARTIGO VINTE

Obrigações do tomador do seguro quanto à informação relativa ao risco

Um) O Tomador do Seguro obriga-se a escriturar livros ou folhas de pagamento dos

seus trabalhadores donde constem os respectivos nomes, profissões, dias e horas de trabalho, salários ou ordenados e outras prestações que revistam carácter de regularidade.

Dois) Quando se trate de seguro de prémio variável, o tomador do seguro obriga-se igualmente a enviar à seguradora, até ao dia quinze de cada mês, cópia das declarações de remunerações do seu pessoal remetidas ao Instituto Nacional de Segurança Social, relativas às retribuições pagas no mês anterior, devendo no acto do envio mencionar a totalidade das remunerações previstas no citado Regulamento que estabelece o Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais como integrando a retribuição para efeito de cálculo da reparação por acidente de trabalho.

Três) O Tomador do Seguro obriga-se ainda a permitir a seguradora o exame da documentação base, das declarações previstas no número anterior, bem como a prestar qualquer informação sempre que este o julgue conveniente.

Quatro) Quando se trate de seguro de prémio fixo, obriga-se a comunicar imediatamente à seguradora, qualquer alteração posterior que se verifique no quadro do pessoal e nos salários (redução, aumento ou substituição).

ARTIGO VINTE UM

Obrigações do Tomador do Seguro em caso de ocorrência de acidente de trabalho

O Tomador do Seguro obriga-se em caso da ocorrência de acidente de trabalho, dentre as demais obrigações decorrentes da lei, a:

- a) Prestar ao sinistrado os primeiros socorros médicos e farmacêuticos, a assegurar-lhe o seu cómodo transporte até ao estabelecimento hospitalar ou posto de saúde mais próximo onde possa ser tratado;
- b) Participar à Seguradora, por escrito, dentro do prazo de oito dias a partir do respectivo conhecimento, qualquer acidente de trabalho relativo ao pessoal seguro, devendo na referida participação constar:
 - i) Nome do trabalhador sinistrado;
 - ii) Profissão do trabalhador sinistrado;
 - iii) Idade do trabalhador sinistrado;
 - iv) Salário do trabalhador sinistrado na data em que o sinistro ocorreu;
 - v) Nome e domicílio das testemunhas que presenciaram o sinistro.
- c) Comunicar imediatamente à seguradora os acidentes mortais, sem prejuízo de posterior envio da participação, nos termos da alínea anterior;
- d) Garantir que, à data do acidente, os prémios estejam todos pagos nos respectivos prazos de vencimento.

ARTIGO VINTE E DOIS

Obrigações da seguradora

Um) A Seguradora obriga-se a satisfazer a prestação contratual ao sinistrado, no prazo de trinta dias, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências, bem como quando o valor a indemnizar estiver determinado.

Dois) A Seguradora obriga-se em caso de acidente de trabalho e doença profissional, a efectuar as seguintes prestações em espécie:

- a) Aparelhos de próteses e ortopedia que os serviços de saúde considerem adequados, em cada caso, aos fins a que se destinam, incluindo os encargos com a aquisição, reparação e renovação de aparelhos, mesmo nos casos em que a sua danificação resulte de acidente;
- b) Médicas, para-médicas, medicamentosas e cirúrgicas;
- c) Despesas de hospitalização;
- d) Despesas de transporte do sinistrado, sempre pela rede de transportes colectivos, excepto quando não existam ou não sejam adequados, quer pela urgência, quer por determinação dos serviços médicos;
- e) Despesas de transporte e acomodação de terceira pessoa (acompanhante) sempre que necessário e, enquanto durar o tratamento.

Três) A Seguradora obriga-se ainda a efectuar as seguintes prestações em dinheiro:

- a) Subsídio de funeral, igual a duas vezes o salário mínimo do sector da actividade da empresa do sinistrado, pago de uma única vez ao cônjuge sobrevivente ou a quem provar ter suportado as despesas com o funeral;
- b) Pensão por morte ou incapacidade permanente resultante de acidentes de trabalho e doenças profissionais, se tal for expressamente estipulado nas condições particulares;
- c) Subsídio por morte;
- d) Indemnização por incapacidade temporária.

ARTIGO VINTE TRÊS

Direito de regresso da seguradora

Um) Após a ocorrência de um acidente de trabalho, a Seguradora tem direito de regresso contra o tomador do seguro, relativamente à quantia despendida, nos seguintes casos:

- a) No caso de incumprimento das obrigações referidas no artigo vinte, na medida em que o dispêndio seja imputável ao incumprimento;
- b) Relativamente aos seguros celebrados sem indicação de nomes, quando se

provar que nos trabalhos abrangidos pelo contrato foram utilizadas mais pessoas do que as indicadas como pessoas seguras;

- c) Em caso de agravamento de lesões do sinistrado, decorrente de incumprimento do estabelecido no artigo vinte e um.

Dois) A Seguradora que houver pago a indemnização pelo acidente também tem direito de regresso contra o trabalhador ou terceiro que tiverem causado o acidente.

ARTIGO VINTE QUATRO

Assistência aos sinistrados

Um) A assistência imediata, logo após a ocorrência do sinistro, deve ser prestada pelo tomador do seguro, que se obriga a providenciar os primeiros socorros e fornecer-lhe transporte para um centro médico ou hospitalar onde possa ser tratado.

Dois) A hospitalização, o internamento e os tratamentos, devem ser feitos em estabelecimentos hospitalares públicos nacionais adequados ao restabelecimento do sinistrado.

Três) A assistência é prestada no estabelecimento hospitalar mais próximo do local de ocorrência do sinistro ou da residência do sinistrado, que mais adequadamente possam prestar a devida assistência.

Quatro) Não existindo recursos médicos no País, e desde que seja comprovada pela competente junta médica, a assistência pode ser prestada, nos termos previamente acordados nas respectivas condições especiais, em território estrangeiro, quer seja médica, medicamentosa ou hospitalar. Neste caso, o transporte e repatriamento devem ser feitos por tarifas comerciais normais, ficando a cargo da seguradora.

ARTIGO VINTE E CINCO

Escolha do médico

Um) A Seguradora tem o direito de designar o médico assistente do sinistrado.

Dois) O sinistrado pode no entanto recorrer a qualquer médico, nos seguintes casos:

- a) Se a Seguradora não lhe nomear médico assistente ou enquanto o não fizer;
- b) Se a Seguradora ou quem a represente não se encontrar no local em que o acidente de trabalho ocorreu e houver urgência na prestação dos primeiros socorros;
- c) Se a Seguradora renunciar ao direito de escolher o médico assistente;
- d) Quando lhe for dada alta sem melhoria clínica, o sinistrado deve requerer ao director clínico da respectiva unidade sanitária, uma nova avaliação para a confirmação do seu estado.

Três) Enquanto não houver médico assistente designado, será como tal considerado, para todos os efeitos legais, o médico que tratar o sinistrado.

Quatro) Quando não satisfeito com o atendimento do director clínico o sinistrado pode interpor recursos hierárquico e contencioso, bem como à Ordem dos Médicos de Moçambique.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO VINTE E SEIS

Comunicação e notificação entre as partes

Um) As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, previstas nesta apólice, são consideradas válidas e eficazes, caso sejam feitas por correio registado, ou por outro meio de que fique registo escrito para a Seguradora.

Dois) A Seguradora só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato para o endereço do Segurado, constante da apólice.

ARTIGO VINTE E SETE

Sub-rogação

Um) A Seguradora fica sub-rogada pelos encargos provenientes do cumprimento do presente contrato em todos os direitos e acções do tomador do seguro ou da pessoa segura contra os causadores ou outros responsáveis pelo acidente de trabalho.

Dois) O Tomador do Seguro responde por perdas e danos por qualquer acto ou omissão que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO VINTE E OITO

Intervenção de mediador de seguros

Um) O mediador de seguros só pode, em nome da Seguradora, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, se lhe tiverem sido conferidos, por escrito, os necessários poderes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Dois) Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito, por parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a seguradora tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

ARTIGO VINTE E NOVE

Documentos de suporte a submeter à Seguradora, pelo Tomador de seguro, em caso de acidente

Um) Em caso de incapacidade temporária absoluta:

- a) Formulário de participação (documento a solicitar à Seguradora) devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo Tomador do Seguro;
- b) Cópia do Bilhete de Identidade do trabalhador sinistrado;
- c) Cópia da folha de salário do trabalhador sinistrado, referente ao mês em que o sinistro ocorreu ou anterior, devidamente carimbada pelo Tomador do Seguro e assinada pelo trabalhador, se possível;
- d) Comprovativos de despesas médicas, acompanhados das respectivas receitas médicas;
- e) Relatório médico.

Dois) Em caso de incapacidade permanente:

- a) Formulário de participação (documento a solicitar à Seguradora) devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo Tomador do Seguro;
- b) Cópia autenticada, original, do Bilhete de Identidade do trabalhador sinistrado;
- c) Cópia da folha de salário do trabalhador sinistrado, referente ao mês em que o sinistro ocorreu ou anterior, devidamente carimbado pelo Tomador do Seguro e assinado pelo trabalhador se possível;
- d) Mapa da Junta Médica original;
- e) Ficha de Avaliação de Incapacidade Permanente;
- f) Relatório médico.

Três) Em caso de Morte:

- a) Formulário de participação (documento a solicitar à Seguradora) devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo Tomador do Seguro;
- b) Cópias autenticadas do Bilhete de Identidade e da Certidão de Óbito do trabalhador sinistrado;
- c) Cópia da folha de salário do trabalhador sinistrado, referente ao mês em que o sinistro ocorreu ou anterior, devidamente carimbado pelo Tomador do Seguro assinado pelo trabalhador, se possível;
- d) Cópia autenticada do Bilhete de Identidade da (o) viúva (o);
- e) Cópia autenticada da Certidão de Casamento ou declaração das entidades competentes que comprove a união;

- f) Cópias autenticadas dos Assentos/Cédulas/Bilhete de Identidade dos filhos e os demais com direito a pensão, conforme previsto no número um do artigo quarenta e cinco do já citado Regulamento que estabelece o Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

ARTIGO TRINTA

Indemnizações

As indemnizações são calculadas e pagas, nos termos das disposições aplicáveis do citado Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

ARTIGO TRINTA E UM

Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente à presente apólice uniforme as disposições constantes da Lei do Trabalho (Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto), do Regime Jurídico dos Seguros (Decreto - Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro) e do Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Decreto n.º 62/2013, de 4 de Dezembro).

ARTIGO TRINTA E DOIS

Foro competente

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local de emissão da respectiva apólice.

Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique

Havendo necessidade de definir as Condições Gerais da Apólice Uniforme de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, nos termos da alínea n) do n.º 2 do artigo 11 do Estatuto Orgânico do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 29/2012, de 26 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 4 do Regulamento da Lei n.º 2/2003, que introduz alterações ao Código da Estrada; no que concerne ao seguro de automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 47/2005, de 22 de Novembro, o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM), torna público o seguinte:

Artigo 1. São aprovadas as Condições Gerais da Apólice Uniforme de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, que é parte integrante do presente Aviso.

Art. 2. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente do presente Aviso devem ser submetidas aos